



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 90, DE 2002

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para isentar do imposto de renda os resgates de recursos aplicados em planos de previdência privada, no caso que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 33.

§ 2º São isentas as operações de resgate destinadas à aquisição, inclusive mediante financiamento, de imóvel residencial. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia primeiro de janeiro subsequente.

Justificação

No caso do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o trabalhador pode resgatar o seu saldo para a aquisição de imóvel. Se a vontade do legislador foi de dar oportunidade ao hipossuficiente de adquirir imóvel para uso próprio ou de sua família, este mesmo critério deveria ser adotado para o trabalhador contribuinte de planos de previdência complementar.

A poupança gerada pelo investimento de recursos em previdência complementar é altamente benéfica para a economia nacional. O resgate de recursos para o fim específico de aquisição de imóvel residencial é neutro do ponto de vista macroeconômico, pois em nada prejudicará o objetivo de incentivar a poupança interna.

Os valores resgatados não serão destinados ao consumo, mas estritamente ao investimento fixo. Para o contribuinte, trata-se, apenas, de alternar a forma de sua provisão para a velhice, que deixa de ser financeira para estar representada por um imóvel – com a vantagem que pode usufruir dele antecipadamente, sem precisar esperar o longo decurso do prazo de acumulação, próprio dos planos de previdência.

Para a economia como um todo, há as vantagens de incremento do produto interno e de redução do desemprego e do déficit habitacional da classe média, em decorrência do estímulo à construção civil.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2002. – Senador Aristórides Stadler.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SUBSECRETARIA DE ATA
LEI Nº 9.250, DF 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e da outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência priva-

da, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Parágrafo único. (Vetado)

(À Comissão de Assuntos Econômicos – decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 17-04-2002